

## REPRESENTAÇÃO N. 958221

**Representante:** Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 3ª Região  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 2015  
**Responsável:** José Clarete Pimenta  
**Procurador:** Fabrício dos Santos Araújo - OAB /MG 091484  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### E M E N T A

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA. ADITAMENTO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Federal n. 7.394/1985 estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, é vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.
2. No que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, o §3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

### Segunda Câmara 36ª Sessão Ordinária - 19/11/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação protocolizada nesta Casa, em 6/8/2015, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 3ª Região, por meio do Ofício CRTR 3ª Região nº 0947/2015, subscrito pelo presidente da autarquia, Sr. Paulo Roberto de Lima Ribeiro, mediante o qual aponta possíveis irregularidades no edital do Concurso Público nº 001/2015, promovido pela Prefeitura de Carmo do Cajuru, destinado ao provimento de cargos vagos do seu quadro de pessoal.

Alega o denunciante que o salário/remuneração do Técnico em Radiologia é disciplinado na Lei Federal nº 7.394, de 1985, bem como no Decreto nº 92.790, de 1986, sendo que o menor valor atribuído deverá ser equivalente a “dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) a título de risco de vida e adicional de insalubridade”, como reza a supracitada legislação. O denunciante cita ainda julgados do TST e TRF acerca do assunto.

Alega também que o Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADPF nº 151, ao interpretar a Súmula vinculante 04, monitorizou os dois salários mínimos da época e definiu o piso salarial do Técnico em Radiologia em R\$1.090,00 (um mil e noventa reais), incidindo sobre tal remuneração 40% de risco de vida e insalubridade. No entanto, o valor constante no edital em questão é de apenas R\$1.065,42 e está em desacordo com as realidades jurídicas apresentadas, por isso deve sofrer alteração para o piso legal.

Informa, ainda, que, a partir de 2012, o reajuste passou a seguir o INPC, fazendo constar tabela com os valores reajustados às fls. 05/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos, às fls. 65 a 67, concluiu que não procedem as alegações do representante, no tocante ao valor da remuneração estabelecida para o cargo de Técnico em Radiologia no Edital n. 001/2015, já que o art. 16 da Lei Federal nº 7.394, de 1985, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo o Município competente para legislar sobre vencimentos e vantagens de seus servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal, depois de analisar o instrumento convocatório, bem como a documentação acostada aos autos, opinou pela improcedência do item denunciado, tendo, contudo, constatado algumas irregularidades, razão pela qual apresentou aditamento à representação, conforme demonstrado a seguir:

**a)** o edital de Concurso Público em análise, nos itens 4 e 5 (fl. 21), previu a ordem de convocação aos candidatos portadores de necessidades especiais. No entanto, constou que a primeira nomeação de candidato portador de deficiência dar-se-ia para preenchimento da 20ª vaga, não observando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude de tal irregularidade, o Anexo I do edital do Concurso Público apresentou números equívocos de vagas destinadas aos “Portadores de Deficiência aos Cargos de Médico Plantonista e Professor” (fls. 60/64);

**b)** o edital do concurso público, para o provimento de cargos cujas profissões estão devidamente regulamentadas, existindo leis que determinam a obrigatoriedade de registro nos respectivos Conselhos de Classe para o exercício regular da profissão, deve exigir, expressamente, que os candidatos estejam regularmente inscritos ou ao menos em condição de serem imediatamente inscritos, até o ato da posse, com vistas ao exercício da profissão, condição esta que o mero bacharel não preenche, nos termos da lei, tratando-se a referida exigência editalícia de manifesto interesse público.

O edital do concurso público em exame, no Anexo I, previu como requisito para alguns cargos a exigência de inscrição nos respectivos Conselhos e Ordem de Classe. Todavia, deixou de prever tal exigência para os cargos de Engenheiro Civil e Médico Cardiologista (fls. 61/62).

Citado para apresentação de defesa ou para que procedesse às adequações necessárias, à vista das irregularidades apontadas na manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal, o Prefeito de Carmo do Cajuru, Sr. José Clarete Pimenta, por meio de seu procurador (fl. 80), encaminhou a documentação de fls. 84 a 141.

A Unidade Técnica, em reexame, concluiu que as inconsistências arroladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal foram saneadas e que o texto editalício relativo ao Concurso Público nº 001/2015, atualizado pelas rerratificações 01 de 15/5/2015 e 02 de 21/9/2015, foi publicado nos meios previstos na Súmula TCEMG nº 116, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo de fls. 148 a 149-v, considerando que a Prefeitura do Município de Carmo do Cajuru sanou as irregularidades apontadas, como se depreende da retificação apresentada, opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do § 2º do art. 196 da Resolução nº 12, de 2008, e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O representante alegou ser necessária a adequação do edital em exame à legislação federal vigente, para estabelecer que o salário dos Técnicos em Radiologia seja equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% a título de risco de vida e adicional de insalubridade.

Corroborando a manifestação da Unidade Técnica, tem-se que:

Quanto ao piso remuneratório para o Técnico em Radiologia, registre-se que a matéria é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 151 impetrada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, com o objetivo de suspender a eficácia do art. 16 da Lei 7.394/85, por contrariar a CR/88 que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador.

A este respeito, o STF editou a Súmula Vinculante n. 4, expressando a vedação:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de emprego, nem ser substituído por decisão judicial.

Observa-se que o art. 16 da Lei n. 7.394/85 não foi recepcionado pela CR/88, uma vez que o Município é autônomo para legislar sobre vencimentos e vantagens.

Os entes da Federação, em regra, podem legislar sobre Direito Administrativo de acordo com seus interesses locais, cabendo ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como o regramento para o pagamento do adicional de insalubridade em seu ordenamento jurídico.

Ressalta-se que o piso pleiteado pelo representante somente pode ser aplicado aos profissionais da iniciativa privada, incabível aos servidores municipais, aos quais estão reservadas as normas estabelecidas pela Administração Municipal.

Esta Casa tem firmado entendimento da improcedência de denúncias/representações quanto à vinculação dos vencimentos dos servidores públicos ao salário-mínimo, conforme entendimento do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator do processo n. 911.613, que ora destaca-se:

No edital sob crivo houve fixação de salário-base para o emprego de engenheiro, inferior ao piso fixado legalmente, Anexo I, fls. 22/25.

Nos apontamentos da Associação dos Engenheiros da SUDECAP e do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais, fls. 74/80, 138/146, 155/222 e 314/346, destaca-se a necessidade de aplicação do piso salarial previsto na Lei n.º 4.950-A/66.

Todavia, como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, referido diploma legal estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do STF, é inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal, veda-se a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.

Desse modo, acorde com *Parquet*, concluo pela inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 4.950-A/66 quanto ao piso salarial ao caso em exame, haja vista que a vinculação ao salário mínimo não foi recepcionada pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988.

Assim, como bem pontuado pela Unidade Técnica, o diploma legal indicado pelo representante, Lei Federal nº 7.394, de 1985, estipula piso salarial vinculado ao salário mínimo vigente, o que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é flagrantemente inconstitucional, uma vez que, no inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988, é vedada a vinculação do salário mínimo comum para qualquer fim.

Da mesma forma, no que se refere à percepção de adicional de risco de vida e insalubridade, observa-se que o § 3º do art. 39 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

Assim, entendo improcedente o fato impugnado na representação em exame.

Relativamente às irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em aditamento à representação, com a juntada da documentação de fls. 84 a 141, averigui que a Prefeitura publicou erratas, promovendo retificações no edital, as quais foram analisadas pela

Unidade Técnica, no relatório de fls. 143 a 146, e pelo *Parquet* de Contas, no parecer de fls. 148 a 149-v, tendo sido verificado o saneamento das inconsistências arroladas relativas à ordem de convocação e nomeação dos candidatos com necessidades especiais e à exigência de apresentação de registro em Conselho de Classe para os cargos de Engenheiro Civil e Médico Cardiologista.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, acorde com a informação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, voto pela improcedência do item representado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 3ª Região, relativamente ao edital do Concurso Público nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru.

Quanto ao aditamento feito Ministério Público junto Tribunal, considerando que as irregularidades apontadas foram saneadas e que o texto editalício, atualizado pelas rerratificações de nº 01 e 02, de 15/5/2015 e 21/9/2015, respectivamente, foi devidamente publicado nos meios previstos na Súmula TC nº 116, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se também o representante da decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com fulcro no inciso I do art. 176 da Resolução TC 12, de 2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar improcedente o item representado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR 3ª Região, relativamente ao edital do Concurso Público n. 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru. Quanto ao aditamento feito Ministério Público junto Tribunal, considerando que as irregularidades apontadas foram saneadas e que o texto editalício, atualizado pelas rerratificações de n. 01 e 02, de 15/5/2015 e 21/9/2015, respectivamente, foi devidamente publicado nos meios previstos na Súmula TC n. 116, determinam o arquivamento dos autos. Intime-se também o representante da decisão. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma/ahw

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão